

EMENDA N° 1 (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 404, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para especificar os itens do vestuário completo de proteção obrigatório para condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que regulamenta as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, para conceder benefícios fiscais nas operações com coletes e jaquetas *airbag*, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta as atividades de “mototaxista” e “motoboy”, para estender a esses profissionais a obrigatoriedade do uso do vestuário completo de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

.....

III – usando vestuário completo de proteção, que incluirá os seguintes itens:

- a) luvas;
- b) botas;
- c) macacão ou calça com jaqueta;

d) colete ou jaqueta inflável (colete ou jaqueta *airbag*).

§ 1º O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que trata o inciso III, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 2º Os itens de vestuário previstos na alínea c devem conter estrutura completa de proteção.

§ 3º O uso da jaqueta com estrutura completa de proteção prevista na alínea c do inciso III será dispensado pelo uso da jaqueta inflável prevista na alínea d do inciso III.” (NR)

“Art. 55.....

III – usando vestuário completo de proteção, que incluirá os seguintes itens:

a) luvas;

b) botas;

c) macacão ou calça com jaqueta;

d) colete ou jaqueta inflável (colete ou jaqueta *airbag*).

§ 1º O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que trata o inciso III, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§ 2º Os itens de vestuário previstos na alínea c devem conter estrutura completa de proteção.

§ 3º A jaqueta com estrutura completa de proteção prevista na alínea c do inciso III será dispensada pelo uso da jaqueta inflável prevista na alínea d do inciso III.” (NR)

“Art. 244.....

I – sem observar as disposições de que trata o art. 54 desta Lei;

II – sem observar as disposições de que trata o art. 55 desta Lei;

e

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

IV – usar o vestuário completo de proteção previsto no inciso III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, complementado por dispositivos retrorrefletivos, conforme regulamentação do Contran.

” (NR)

“**Art. 6º** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei, responsabilizando-se também pelo fornecimento, sem custo para o condutor, do vestuário previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes e as jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), bem como suas partes e acessórios.

Art. 4º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 12.

XXXIX – coletes e jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), pelo período de cinco anos.” (NR)

“**Art. 28.**

XXXVII – coletes e jaquetas infláveis de proteção (coletes e jaquetas “airbag”), pelo período de cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput.*” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, exceto o disposto na alínea *d* do inciso III dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que entrará em vigor três anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora